



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 8.2018.7194/000085-1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2019-DEC

ABERTURA: 07/03/2019, às 09h30min.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO DO ELEVADOR INSTALADO NO FORO DA COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR.

IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2019/11298

Trata-se de impugnação tempestiva, contra o edital convocatório da referida licitação, formulado pela impugnante acima identificada, documento SEI 0931382, recebida em 26/02/2019.

A impugnante insurge-se contra o ato convocatório, em especial no tocante ao prazo para entrega das peças constantes no objeto:

"O ato convocatório prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para execução do serviço licitado, que envolve fornecimento de 13 peças variadas para o conserto de equipamento de transporte vertical, consoante cláusula que segue:

'CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA 2.1.

O prazo máximo para a entrega do objeto descrito na Cláusula Primeira é de 30 (trinta) dias corridos, a contar da solicitação formal do CONTRATANTE, após a publicação da súmula deste ajuste no Diário da Justiça Eletrônico.'

Entretanto, tal prazo se apresenta demasiadamente exíguo, pois para execução dos serviços com as características técnicas exigidas, se faz **necessário, no mínimo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do objeto.**

Ocorre que nem todas as peças estão disponíveis de imediato, par apronta entrega, na filial que fornecerá o objeto licitado. Dessa forma, alguns componentes necessitam ser fabricados e remetidos diretamente da matriz/fábrica para a filial competente.

Não é viável, tecnicamente, o prazo exigido no edital, pois relativamente a alguns componentes específicos, não se poderia efetuar os serviços concernentes à fabricação e remessa em tão curto lapso temporal. Dessa forma, o fornecimento peças com as características técnicas exigidas somente poderá ser realizada no **prazo de 60 (sessenta) dias**, prazo mínimo aceitável para este tipo de contratação."

Ainda, a impugnante solicita esclarecimentos à respeito dos valores estimados para a contratação, conforme citado abaixo:

"Analisando o ato convocatório da presente licitação, verifica-se que não há disposição referente ao valor estimado para a contratação.

O art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal de Licitações, disciplina a necessidade de apresentação do orçamento estimado da contratação em planilhas de quantitativos e preços unitários.

'Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)'

Comentando o supracitado artigo legal, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

'Questão que sempre merece reiteração é a vedação ao sigilo acerca de informações relevantes. Uma dessas questões é o valor do orçamento ou do preço máximo.(...) Deve insistir-se acerca do descabimento da Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo.

(...) a manutenção do segredo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei nº 8.666.'

Nesse sentido, a Súmula TCU 259/2010, dispõe:

'Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.'

No processo licitatório, é indispensável que o critério de julgamento de aceitabilidade da proposta seja objetivo, o que torna a divulgação do orçamento do preço estimado condição imprescindível para que as regras do certame estejam claramente definidas.

Diante disso, a interessada, ThyssenKrupp Elevadores S/A, deduz o necessário pedido de esclarecimentos quanto à estimativa de valores para prestação dos serviços licitados.

Tal esclarecimento mostra-se imprescindível para uma correta formulação da proposta pela empresa licitante, motivo pelo qual requer seja aclarado o edital no ponto questionado, com a inclusão da estimativa de valores para a contratação dos serviços, de modo que sejam mantidas a competitividade e a isonomia do certame."

Em atenção ao prazo de entrega para a execução do serviço licitado, foi consultado o Departamento de Infraestrutura, conforme documento 0939776, que respondeu o que segue:

"Em consulta ao fabricante dos componentes a licitar, verificou-se que o prazo de entrega estabelecido no edital do presente certame é adequado e viável. Ainda assim, caso a licitante vencedora constate um possível atraso na entrega das peças e componentes por motivos exclusivamente alheios a suas responsabilidades, ou seja, alheios à gerência humana, esta deverá comunicar, comprovar e justificar formalmente o fato ao contratante para que este último faça as diligências pertinentes e avalie a possibilidade de uma prorrogação de prazo."

Quanto à solicitação de esclarecimentos sobre a estimativa de valores para a contratação de serviços, por orientação da Administração deste Tribunal e em conformidade com o inciso III dos arts. 3º e 4º da Lei 10.520/2002, o TJRS não se obriga a divulgar o valor estimado para a contratação. Entretanto, informamos que o processo eletrônico da licitação está disponível para consulta, sendo possível aos interessados solicitar vista pelo e-mail compras@tjrs.jus.br, informando nome, CPF ou CNPJ, e-mail para o qual vai ser liberado o acesso e o número da licitação.

Dessa forma, julga-se **improcedente** o pedido de impugnação interposto pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, visto que os itens ora impugnados não possuem o alcance de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, não havendo qualquer exigência excepcional.

Assim, mantém-se a sessão inaugural, sem alterações no texto do edital.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cristina Pereira, Diretor(a) de Departamento**, em 01/03/2019, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo, Chefe de Serviço**, em 01/03/2019, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0939788** e o código CRC **599507D0**.